[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

# PRONÚNCIA DA RENTELECOM AO PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE DAS REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

---

**RENTELECOM**

**3 de outubro de 2018**

**PRONÚNCIA DA RENTELECOM AO PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE DAS REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

## A. Introdução e Contexto

Em 29.12.2016 a ANACOM aprovou e colocou em consulta pública o primeiro Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas ("primeiro Regulamento"), o qual, após aprovação do relatório de consulta pública a que foi submetido, levou à publicação e submissão ao procedimento regulamentar e procedimento geral de consulta do segundo Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas (doravante "segundo Regulamento" ou "Regulamento"), conforme publicação na Série II do Diário da República n.º 161/2018 - Aviso n.º 11948/2018, de 22 de agosto.

O segundo Regulamento prevê, na esteira do primeiro Regulamento, obrigações em matéria de segurança de redes aplicáveis às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ("Operadores"), em concretização da legislação em vigor.

Enquanto empresa autorizada a operar redes e prestar serviços de comunicações eletrónicas, a RENTELECOM – Comunicações, S.A. ("RENTELECOM") está obrigada ao cumprimento das obrigações constantes do mencionado Regulamento. É neste contexto que a RENTELECOM apresenta os seus comentários genéricos e contributos sumários à consulta pública.

O Regulamento vem estabelecer, genericamente, (i) as medidas técnicas de execução e os requisitos adicionais a cumprir pelos Operadores, (ii) as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços pelos Operadores, (iii) as condições em que os Operadores devem divulgar ao público as violações de segurança ou as perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, e (iv) as obrigações de realização de auditorias à segurança das redes e serviços e de envio do respetivo relatório pelos Operadores, bem como os requisitos a que devem obedecer as auditorias e as entidades auditoras. Foram ainda determinadas obrigações, pela ANACOM, derivadas do documento da ENISA "*Technical Guidelines on Security Measures* (*Technical guidance on the security measures in Article 13º) – Version 2.0, October*

*2014*)". Além disso, foi tido em conta, na elaboração do segundo Regulamento, o "Relatório do Grupo de Trabalho do Incêndios Florestais – Medidas de Proteção e Resiliência de Infra-estruturas de Comunicações Eletrónicas", procurando que este fosse articulado com o segundo Regulamento de modo a diminuir o impacto dos incêndios florestais nas redes e serviços de comunicações eletrónicas e, consequentemente, nos utilizadores.

Ao abrigo do Regulamento, os Operadores devem assegurar que o cumprimento das suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços, previstas na lei bem como no próprio Regulamento, abrange não só as condições normais de funcionamento, mas também as situações extraordinárias, maioritariamente listadas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 2.º do Regulamento. Devem ainda, nos termos do Regulamento, os Operadores cumprir as suas obrigações em matéria de segurança e integridade de redes e serviços de um modo adequado à evolução das condições climáticas da região e dos riscos de desastre natural e/ou de outros fenómenos extraordinários.

**B. Comentários da RENTELECOM**

Tal como em relação ao primeiro Regulamento, a RENTELECOM não tem objeções de fundo ao objetivo do Regulamento aprovado pela ANACOM, especialmente tendo em conta as especificidades do mercado das comunicações eletrónicas. Naturalmente que a RENTELECOM considera que a segurança é, de facto, indispensável para um mercado tão exigente e tão impactante como o mercado das comunicações eletrónicas, e que para a segurança e integridade das redes e serviços deverão ser atentos os desenvolvimentos das condições climáticas e dos riscos conforme a região aplicável.

Antes de mais, vemos com bom grado as alterações que a ANACOM efetuou ao primeiro Regulamento. É notório que certas obrigações dos Operadores são agora, ao abrigo do segundo Regulamento, mais ligeiras, tal como, a título de exemplo, a obrigatoriedade da elaboração e implementação do programa de exercícios para avaliação de segurança e integridade se tornar obrigatória apenas para ativos das classes A e B e já não ao Inventário de Ativos. Outro exemplo será a alteração do regime, pelo segundo Regulamento, das obrigações relativas à "Análise dos Riscos" que eram impostas pelo primeiro Regulamento.

De qualquer forma, mantendo a posição exposta pela RENTELECOM relativamente ao primeiro Regulamento, a RENTELECOM não pode deixar de voltar a referir alguns pontos que, na sua opinião, são indispensáveis para a concretização de um derradeiro Regulamento justo

e resultante das especificidades e dos Operadores que atuam efetivamente no mercado, tendo em consideração as diferenças verificadas entre os mesmos.

Nesta medida, a RENTELECOM insiste em que, para concretização dos objetivos regulatórios que incumbem à ANACOM prosseguir, devem ser aplicados princípios de regulação proporcionais, adequados e necessários. Por isso mesmo, a RENTELECOM considera que, não obstante as alterações agora introduzidas pela ANACOM ao primeiro Regulamento, algumas obrigações constantes do Regulamento implicam um esforço desproporcional para Operadores de pequena dimensão e que, além disso, não são proprietários ou não gerem infraestruturas.

A RENTELECOM compreende que algumas obrigações são apenas impostas a certos tipos de ativos, tal como exemplificado acima ou, ainda, em função de níveis de especificação tendo em vista a aplicação dos objetivos e medidas de segurança referidos no Anexo ao Regulamento.

No entanto, e enquanto Operador de pequena dimensão, que não gere nem é proprietário de infraestruturas, a RENTELECOM entende que esta distinção não é suficiente, quer pela forma como as categorias são determinadas, quer porque existem algumas obrigações que são impostas independentemente da gestão ou propriedade da infraestrutura ou da categoria do ativo. Neste sentido, a RENTELECOM insiste que seria imperioso que a ANACOM determinasse um regime de exceção para entidades com menos de determinado número de acessos.

*[INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL]*

Acontece que as obrigações impostas pelo segundo Regulamento, sem prejuízo das alterações introduzidas face ao primeiro Regulamento, são desproporcionais para Operadores de pequena dimensão, cuja atividade é significativamente menos representativa no panorama do mercado das comunicações eletrónicas em Portugal. Trata-se, em grande medida, de obrigações que se traduzem, para estes Operadores em particular, em encargos financeiros significativos, especialmente quando tais Operadores não gerem nem são proprietários das infraestruturas.

Adicionalmente, a RENTELECOM gostaria que fosse ponderada de forma mais clara e abrangente a possibilidade de a uma mesma empresa (pelas suas características específicas) serem impostas obrigações de segurança ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, transposta para a ordem jurídica portuguesa através da Lei n.º 46/2018 de 13 de agosto ("Lei n.º 46/2018") e determinante de obrigações semelhantes ao Regulamento, como sejam a necessidade de operacionalização de medidas organizacionais com vista à gestão da segurança da informação e à cooperação com as autoridades competentes, assim como a implementação de medidas processuais e tecnológicas para uma adequada gestão de risco de segurança.

Embora os requisitos previstos na Lei n.º 46/2018 não sejam aplicáveis "às empresas sujeitas aos requisitos previstos nos artigos 54.º-A a 54.º-G da lei das comunicações eletrónicas", o que não nos parece ter sido ponderado no Regulamento – e que, salvo melhor opinião, deverá imperiosamente sê-lo – é que algumas entidades (ou, em particular, infraestruturas) poderão, em determinados casos, ser abrangidas direta ou indiretamente pelos dois regimes, criando-se, assim e uma vez mais, obrigações desproporcionais para as mesmas.

Veja-se, a este propósito, o caso da RENTELECOM.

A RENTELECOM é uma empresa que não é proprietária nem gere qualquer infraestrutura. A RENTELECOM apenas explora a capacidade excedentária de comunicações da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, respetivamente da propriedade e gestão das concessionárias REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. e REN – Gasodutos, S.A..

Ora, o Grupo REN continua a adaptar as suas regras de segurança ao regime da Diretiva e da Lei n.º 46/2018, sendo que as adaptações abrangem, naturalmente, a RENTELECOM (especialmente em consequência do facto das infraestruturas não serem suas).

Estando a RENTELECOM abrangida pelo Regulamento face à utilização que faz de *ativos* (na definição do artigo 3.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento), a aplicação dos dois regimes e obrigações em simultâneo, especialmente considerando tratar-se de um operador com pouco mais de 150 acessos, poderá, uma vez mais, adensar uma situação de desproporcionalidade.

Neste sentido, a RENTELECOM considera dever a ANACOM ponderar uma aplicação única a entidades nesta situação – esta é a solução que, protegendo o mercado e os utilizadores, menos prejudica empresas com esta expressão.

Mesmo que a situação *supra* não seja devidamente ponderada, a RENTELECOM volta a sugerir uma de duas possibilidades: (a) que os prazos de implementação de obrigações constantes da Lei n.º 46/2018 e do Regulamento sejam comuns, para evitar aplicações desfasadas

de regras que acabam por apresentar objetivos semelhantes, ou (b) que seja possível a um operador requerer que os prazos sejam comuns para conjugação dos regimes em presença.

**C. Conclusão**

Por todo o exposto e sumariando, a RENTELECOM considera que a ANACOM deve ter a preocupação de, em cumprimento dos objetivos regulatórios que prossegue, acautelar as especificidades dos pequenos Operadores de comunicações eletrónicas.

De facto, algumas obrigações constantes do Regulamento acabam por ser desproporcionais da forma como se encontram apresentadas, especialmente no caso de Operadores de pequenas dimensões e/ou que não sejam proprietários ou gestores de qualquer infraestrutura utilizadas para efeitos da sua operação de redes e prestação de serviços.

Adicionalmente, a RENTELECOM não pode deixar de lembrar que a articulação entre a aplicação da Lei n.º 46/2018 e do Regulamento é imperativa, sob pena de, na mesma linha do mencionado *supra*, se criar um encargo excessivo para algumas empresas sem dimensão que o justifique.